



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500893-21.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado ENZO DE OLIVEIRA EUGENIO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 6 de maio de 2025

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500893-21.2024.8.26.0536

Comarca de São Vicente

Apelados/Apelantes: Ministério Público e Enzo de Oliveira Eugênio

Voto nº 4724

ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO INCONTROVERSA. ACUSAÇÃO REQUER A APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. DEFESA PLEITEIA A REDUÇÃO DAS PENAS E A FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. CONCURSO FORMAL CORRETAMENTE APLICADO. PENAS BEM CALCULADAS. REGIME FECHADO ADEQUADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Enzo Oliveira Eugênio foi condenado a seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado, conforme art. 157, § 2º, II, por duas vezes, e art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, na forma do art. 70, todos do CP. O Ministério Público recorreu pedindo reconhecimento do concurso material ou formal imperfeito. A Defesa pleiteou redução das penas-base e regime semiaberto.

2. A questão em discussão consiste na adequação do concurso formal de crimes e na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

3. O concurso formal de crimes foi corretamente aplicado, pois houve pluralidade de patrimônios atingidos em uma mesma ação criminosa.

4. A pena-base foi mantida devido à gravidade concreta da conduta, com agressão a uma das vítimas.

5. O regime inicial fechado é adequado, considerando a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. Recursos improvidos, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, Enzo Oliveira Eugênio foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II por duas vezes e 157, §2º, II, c.c. 14, II, na forma do art. 70, todos do CP, a seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 15 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 196/205).

Inconformadas, recorreram ambas as partes.

O Ministério Público requer que seja reconhecido o concurso material entre os delitos, ou, subsidiariamente, o concurso formal imperfeito, resultando na soma das penas.

Já o acusado, por intermédio da Defensoria Pública, pleiteia a redução das penas-base em seu patamar mínimo e a fixação de regime inicial semiaberto (fls. 230/232).

Processados e contrariados os recursos, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do apelo da Defesa (fls. 213/218).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 23 de fevereiro de 2024, por volta das 22 horas e 41 minutos, na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1525, nas dependências da Estação Emmerich do VLT, Centro, nesta cidade e comarca de São Vicente, ENZO DE OLIVEIRA EUGENIO, qualificado às págs. 06 e 27, agindo com unidade de desígnios criminosos e previamente ajustado com outros seis sujeitos desconhecidos, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercidas pelo emprego de arma de fogo, uma carteira contendo documentos pessoais (CNH, Vale refeição, catão de plano de saúde e carteira de faculdade), além de cartões bancários, todos bens de propriedade de Raphael Faria dos Santos.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar já mencionadas, ENZO DE OLIVEIRA EUGENIO, agindo com unidade de desígnios criminosos e previamente ajustado com outros seis sujeitos desconhecidos, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercidas pelo emprego de arma de fogo e força física, uma bolsa contendo carteira e documentos pessoais (RG, cartão de faculdade, cartões de transporte), além de cartões bancários e a quantia de R\$ 100,00, em dinheiro, todos bens de propriedade de Maria Clara Bomfim de Oliveira.

Consta também que, naquelas mesmas condições de lugar e tempo já citadas, ENZO DE OLIVEIRA EUGENIO, agindo com unidade de desígnios criminosos e previamente ajustado com outros seis sujeitos desconhecidos, tentou subtrair, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercidas pelo emprego de arma de fogo e força física, um telefone celular de propriedade de Jonny Rodrigues da Silva, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo apurado, as vítimas se encontravam no interior da estação do VLT existente no local dos fatos, aguardando a chegada do transporte,

quando, em dado momento, ENZO surgiu no local, após pular a catraca de acesso, acompanhado de outros seis comparsas não identificados.

Nesse instante, ENZO sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, subjugando, assim, as vítimas Raphael, Maria e Jonny.

Ato contínuo, enquanto ENZO mantinha as vítimas sob mira da arma de fogo, os asseclas não identificados passaram a subtrair os pertences já mencionados, desse modo subtraindo a bolsa que Maria levava e demais itens existentes em seu interior, inclusive empregando força física contra Maria, pois a agrediram com chutes e a derrubaram no chão para facilitar a subtração, assim como subtraindo a carteira de Raphael e demais pertences que ela continha.

Na sequência, permaneceu ENZO empunhando a arma de fogo contra Jonny e exigindo a entrega do celular do ofendido.

Ocorre que Jonny resistiu à abordagem e, ante a negativa de entrega do celular, ENZO entrou em luta corporal com Jonny, empregando contra ele força física, a fim de se apossar do referido bem.

Contudo, a vítima Raphael veio em auxílio a Jonny e, juntos, conseguiram conter e deter ENZO, desse modo não se consumando o roubo contra Jonny por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Em seguida, os comparsas não identificados se evadiram levando consigo os bens subtraídos de Maria e Raphael.

A polícia militar foi acionada e compareceu no local, detendo, em definitivo, ENZO, e em poder dele recuperando a arma de fogo usada no crime.

A condenação do apelante foi acertada e será mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 08 e na completa prova oral colhida, com destaque para a confissão do apelante, tanto que sequer há inconformismo de qualquer das partes a este respeito.

A acusação se insurge contra a adoção do concurso formal. Já a defesa requer a revisão da dosimetria e a fixação de regime intermediário para o cumprimento da pena.

O concurso formal de crimes deve ser mantido.

Segundo se depreende da prova oral, e conforme constou da bem lançada sentença, na mesma ação criminosa foram subtraídos bens pertencentes a diferentes vítimas, havendo pluralidade de patrimônios atingidos. Assim, o caso em apreço se enquadra na hipótese prevista no art. 70, *caput*, do CP (concurso formal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na primeira fase, o acréscimo sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pela maior gravidade concreta da conduta, consistente na agressão perpetrada contra uma das vítimas mesmo depois de entregar aos infratores os bens roubados, tendo esta chegado a cair e ficar desacordada por conta das agressões. Como bem apontou a juíza de piso, a agressividade de Enzo ultrapassa a normalidade do tipo e justifica o acréscimo de 1/6. As penas atingem quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, as penas tornam ao piso legal, quatro anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, fica mantido o acréscimo na fração mínima de 1/3, bem aplicado em razão da causa de aumento, reconhecida com fundamento no concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP). As penas atingem cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa.

Bem reconhecido o concurso formal e aplicada a fração de 1/5 por se tratar de três os roubos cometidos, tornos as penas definitivas no patamar fixado pela sentença de piso, qual seja, seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

3. Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip